



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3100, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação de um sistema de compensação de emissões de gases de efeito estufa e para a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22176.67942-85

Estabelece diretrizes para a criação de um sistema de compensação de emissões de gases de efeito estufa e para a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I OBJETIVO, CONCEITOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para criação de um sistema de compensação de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs) e para a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – aposentadoria de Direito de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE): retirada permanente do DEGEE do comércio de emissões;

II – atividade: operação definida em lei que possa ser regulada pelo SBCE, devido a possível impacto pela emissão de GEEs;

III – autoridade competente: órgão público responsável pela implementação, gestão e operacionalização do SBCE;

IV – Compensação de Emissões de GEEs: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição e efetiva Retirada Verificada de Emissões (RVE);

V – comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VI – Direito de Emissão de GEEs (DEGEE): permissão outorgada pela autoridade competente, fungível, intangível, transacionável e representativa do direito de emitir o equivalente a uma tonelada de dióxido de carbono durante um período especificado de compromisso, que pode ser utilizado para cumprimento de metas de redução de emissões de GEEs em certo período de compromisso ou comercializados no âmbito do SBCE, de acordo com as disposições da norma regulamentadora;

VII – elegibilidade de RVE: normas, procedimentos, métodos e metodologias a serem seguidos para permitir que a RVE registrada no Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRC-GEE) possa ser usada no SBCE;

VIII – entes ou entidades regulados: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis juridicamente por uma ou mais instalações reguladas no SBCE;

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22176.67942-85

IX – Gases de Efeito Estufa (GEEs): gases de efeito estufa presentes na atmosfera, naturais ou produzidos pelo homem, que absorvem e refletem radiação infravermelha;

X – instalação não regulada: operador que não é uma fonte de emissão de GEEs coberta pelo escopo do SBCE;

XI – instalação regulada: operador que é uma fonte de emissão de GEEs coberta pelo escopo do SBCE;

XII – instalação: unidade técnica estacionária com uma ou mais atividades que podem ter um efeito sobre emissões e poluição;

XIII – limite de emissão: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono, equivalente por período, aplicável ao SBCE como um todo;

XIV – Mensuração, Relato e Verificação (MRV): conjunto de métodos e metodologias utilizados para mensurar, relatar e verificar as reduções ou remoções de GEE de um projeto e/ou atividade;

XV – Mercado Regulado de Carbono: sistema obrigatório de comércio de DEGEE estabelecido pelas regras legais e infralegais do SBCE;

XVI – Mercado Voluntário de Carbono: sistema de compra e venda de RVE, no qual não existe uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

XVII – mitigação: redução de emissões de GEE ou remoção de GEE;

XVIII – Padrão de Certificação: programa para a realização de monitoramento e verificação de conformidade de um projeto de redução ou remoção de emissões de GEE, com relação a uma metodologia e a critérios de elegibilidade;

XIX – Plano Nacional de Alocação: instrumento que define, para cada período de compromisso do SBCE, a trajetória dos limites de emissão e as regras de comercialização;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XX – Redução de Emissões de GEEs: redução de emissões de GEE da atmosfera;

XXI – Redução Verificada de Emissões (RVE): bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha passado por um processo de validação, monitoramento e verificação de acordo com os requisitos estabelecidos por esta lei;

XXII – registro da RVE: registro emitido por um padrão de certificação no Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRC-GEE);

XXIII – relato de emissões de GEE: documento emitido para fins de quantificação das emissões de GEE de uma determinada instalação, em um período de tempo, observando-se os critérios técnicos exigidos por esta lei;

XXIV – Remoção de GEEs: absorção ou sequestro de GEEs da atmosfera;

XXV – Retirada de RVE: retirada permanente de circulação da RVE para fins de transação;

XXVI – Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE): sistema em que serão estabelecidos o plano anual de alocação de DEGEEs, o percentual de RVEs admitido no orçamento agregado de DEGEEs, a interconexão com outros mercados e outros aspectos relevantes ao seu funcionamento;

XXVII – Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRC-GEE): sistema responsável pelo reconhecimento de projetos de redução ou remoção de GEEs e das RVEs geradas, que deverão ser registrados no SNRC-GEE, com a finalidade de assegurar a credibilidade e a segurança das transações com esses ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVEs originadas no país;

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XXVIII – Titular Primário: aquele que detém a propriedade ou posse legal do imóvel ou bem ao qual a metodologia de projeto que dá origem à RVE esteja vinculada;

XXIX – Titular Secundário: refere-se ao empreendedor que implementa o projeto de geração de RVEs no âmbito da propriedade ou bem detido pelo Titular Primário;

XXX – Tonelada de dióxido de carbono equivalente: medida de conversão métrica de emissões de todos os GEEs em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, reconhecido em âmbito nacional e internacional, expressos em dióxido de carbono;

XXXI – Vazamento internacional de emissões de GEEs: redução nas emissões de gases de efeito estufa dentro do país, que é compensada por um aumento nas emissões de gases de efeito estufa fora do país.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – criar um sistema de registro de compensação de emissões de GEEs, ligando os compradores e os fornecedores de RVEs;

II – implementar mecanismos de mercado que promovam segurança, transparência e a credibilidade de transações de RVEs e DEGEEs;

III – estabelecer diretrizes para a implementação do SBCE;

IV – promover a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

V – fomentar as atividades de projetos de redução das emissões e remoção de GEE, levando-se em consideração as particularidades e potenciais nacionais, com foco na desburocratização e na simplificação da relação do poder público com a sociedade;

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI – promover o incentivo socioeconômico à conservação e proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VII – melhorar o ambiente e a segurança do mercado de reduções de emissões de GEEs no Brasil;

VIII – gerar riqueza e combater a pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com as RVEs;

IX – reduzir os custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade e proteção da competitividade da indústria nacional;

X – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento, para fins de inovação tecnológica;

XI – reconhecer os esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante repartição de benefícios decorrentes de cada negociação de RVE com origem em suas terras, territórios ou comunidades tradicionais.

Art. 4º Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios:

I – busca pela competitividade da economia brasileira;

II – equidade de custos entre atividades econômicas que se subsumirem aos Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões;

III – equilíbrio entre o meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;

IV – estímulo à redução de emissões de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e mantendo o equilíbrio fiscal.

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22176.67942-85

CAPÍTULO II

SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE REDUÇÕES E COMPENSAÇÕES DE GEE PARA O MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FUNÇÕES DO SNRC-GEE

Art. 5º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Reduções e Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRC-GEE), com o objetivo de efetuar o registro de projetos de redução de emissões ou remoção de GEEs e das RVEs por eles geradas, com a finalidade de assegurar a credibilidade e a segurança das transações com estes ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVEs originadas no país.

§ 1º O SNRC-GEE subsidiará e compartilhará informações para suporte à decisão e efetivação de registros do Sistema de Registro Nacional de Emissões (SIRENE), instituído pelo Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017, ou outro sistema que eventualmente venha a substituí-lo, especialmente quanto aos resultados dos inventários nacionais e das estimativas nacionais de emissões de GEE, conforme legislação pertinente em vigor.

§ 2º O SNRC-GEE será desenvolvido em plataforma tecnológica específica e voltada a assegurar a idoneidade dos registros, dar publicidade aos dados e permitir a contabilização pertinente.

SEÇÃO II

ADMINISTRAÇÃO DO SNRC-GEE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 6º O SNRC-GEE deverá ser administrado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia ou por uma instituição a ser criada pelo poder executivo para esse fim específico.

§ 1º A instituição responsável pela administração do SNRC-GEE deverá ter competência para exercer atividades de verificação de conformidade técnica e jurídica atinentes à gestão do registro dos projetos, dos programas, das RVEs e eventuais transações subjacentes.

§ 2º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo, constituirão atribuições do SNRC-GEE:

I – credenciar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEEs para fins de certificação, observados os normativos nacionais e internacionais, dentre os quais o da Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, sempre respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – registrar e tornar público, acessível e interoperável, em ambiente digital, os projetos e programas de geração de RVEs e compensação de emissões de GEEs validados conforme os padrões de certificação credenciados pela SNRC-GEE;

III – servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVEs, conforme determinações da Política Nacional de Mudança do Clima e Acordos Internacionais sobre o clima, além de garantir que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEEs;

IV – garantir a interoperabilidade do SNRC-CGE com outros sistemas e promover dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22176.67942-85

V – desempenhar outras funções pertinentes e relacionadas aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamentação específica.

§ 3º A gestão e administração do SNRC-GEE visará à operação do sistema de registro, na forma desta Lei.

§ 4º O órgão responsável pela gestão do SNRC-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVEs.

§ 5º Caberá ao Ministério de Ciência e Tecnologia, responsável pela gestão do SNRC-GEE, definir as regras de organização e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento em até 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º São elegíveis ao registro no SNRC-GEE as RVEs originadas a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificadas e emitidas conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SNRC-GEE que atendam aos requisitos desta lei.

§ 1º Serão credenciados os Padrões de Certificação que contemplem os seguintes requisitos:

I – estabeleçam um procedimento de validação com verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

II – estabeleçam o monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

III – realizem verificação periódica do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa, conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22176.67942-85

IV – adotem critérios de verificação e validação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

V – promovam a publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do monitoramento; verificação e de aposentadoria do mesmo;

§ 2º Os projetos validados não poderão causar impactos socioambientais negativos, tais como a perda de biodiversidade e/ou destruição de ecossistemas e biomas nacionais, o desemprego da população local e exclusão social, o aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos e o prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

§ 3º Os procedimentos de validação e verificação determinados neste artigo deverão ser realizados por auditor independente devidamente cadastrado para prestar tal serviço perante a SNRC-GEE.

§ 4º Os Padrões de Certificação deverão, ainda, dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

§ 5º O SNRC-CGE credenciará os padrões de certificação e contabilizará e registrará as RVEs geradas em território nacional para todos os diversos destinos de demanda, incluindo aquelas para compensação de metas de neutralização ou redução individuais e corporativas, as comercializadas por instrumentos de mercado de acordos ou protocolos internacionais, dentro e fora da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as transacionadas para mercados jurisdicionais regulados nacionais e de outros países.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RVE

Art. 8º Não serão considerados elegíveis ao SNRC-GEE as RVEs provenientes de projetos cujo padrão de certificação não inclua critérios que considerem os impactos socioambiental na região do projeto relacionados a:

I – utilização de trabalho infantil, de trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II – contaminação de solo, corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar de outros serviços ecossistêmicos e perda de biodiversidade

III – adicionalidade em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 9º A titularidade das RVEs será atribuída, originalmente, aos Titulares Primários e Titulares Secundários, podendo as partes, por meio de contrato, acordarem a divisão das RVEs geradas, regimes de financiamento e alienação diferenciados.

Parágrafo único. Os Titulares Primários de RVEs originadas em áreas de sua titularidade ou posse legal de até 4 (quatro) módulos fiscais ou de Comunidades Tradicionais, deverão receber, caso o projeto tenha sido desenvolvido por Titulares Secundários, a título de repartição de benefícios, o mínimo de 10% (dez por cento) das RVEs emitidas originariamente.

CAPÍTULO III

O SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES – SBCE

SEÇÃO I

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

GESTÃO DO SBCE

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvido os demais Ministérios, em especial o Ministério da Economia e o Ministério do Meio Ambiente, e conforme as orientações técnicas produzidas pelo Conselho Nacional de Política Climática, deverá, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, regulamentar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE, aplicando um cronograma de quantificação de limites de DEGEEs estabelecido em períodos de compromisso.

§ 1º A regulamentação prevista no *caput* deve determinar a autoridade competente para a implementação e gestão do SBCE que deverá executar as seguintes funções, dentre outras:

I – emissão, alocação e aposentadoria das DEGEEs, conforme Plano Nacional de Alocação;

II – registro das transações ocorridas no SBCE no Sistema de Relato Operacional do SBCE (SRO-SBCE);

III – gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços;

IV – publicação de dados referentes ao Mercado Regulado de Carbono;

V – gestão de processos de interoperabilidade com outras jurisdições;

VI – gestão de mecanismos de compensação de emissões aceitos no SBCE.

§ 2º A regulamentação do SBCE, conforme determinado no *caput* deste artigo, deverá, também, criar um Sistema de Relato Operacional do SBCE (SRO-SBCE), responsável por registrar todos os dados e operações pertinentes e necessárias para a integridade do sistema, em especial os relatos de emissões de GEEs obrigatórios para as Instalações Reguladas pelo SBCE, e as transações que ocorram no sistema de comércio de emissões.

§ 3º O SRO-SBCE será desenvolvido em plataforma tecnológica específica para os seus objetivos e voltada a assegurar a idoneidade dos

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

registros, a dar publicidade aos dados e permitir a contabilização pertinente, de forma a garantir que não haja contagem dupla de emissões, reduções, remoções e de compensação de emissões.

SF/22176.67942-85

Art. 11. Fica criado o Conselho Nacional de Política Climática (CNPC), órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal do SBCE, responsável pela elaboração de propostas técnicas para o Plano Nacional de Alocação e demais regras e funcionalidades do SBCE, formado por representantes da administração pública federal que detêm competência sobre as matérias de que trata esta Lei, com participação máxima de 60% (sessenta por cento) da composição do Conselho, e por representantes da sociedade civil em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos membros do Conselho.

§ 1º Serão membros do CNPC, na qualidade de representantes da sociedade civil, instituições de notório conhecimento sobre a matéria, agentes que trabalhem pela mitigação da mudança do clima, que tenham responsabilidade sobre a gestão de riscos decorrentes da mudança do clima ou que representem os segmentos vulneráveis aos impactos da mudança do clima, oriundos:

- I – de entidades do terceiro setor;
- II – do setor empresarial regulado pelo SBCE;
- III – do setor empresarial não regulado pelo SBCE; e
- IV – do setor científico-acadêmico.

§ 2º O CNPC criará Câmaras Temáticas e Setoriais, sempre que necessário, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta última representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes do terceiro setor, com o objetivo de oferecer subsídios técnicos às propostas elaboradas pelo CNPC.

§ 3º O CNPC deverá ser criado em até 90 dias da publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SEÇÃO II O PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO

Art. 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia ou a Autoridade Competente deverá implementar o Plano Nacional de Alocação de DEGEES conforme proposta técnica do CNPC, de forma a definir a quantidade anual de DEGEES que pretende alocar aos setores da economia.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá definir:

I – como as DEGEES deverão ser alocadas, devendo especificar as formas onerosas e gratuitas de alocação;

II – as metas globais e setoriais de emissão, estabelecendo-se os limites quantitativos de emissão relativos ao SBCE;

III – as regras para o cálculo dos limites anuais correspondentes a cada ente regulado;

IV – os setores e os gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEES equivalentes;

V – as regras para a permissão, elegibilidade e limites de uso de RVEs, registradas no SNRC-GEE, que poderão ser utilizadas no âmbito da SBCE para os mesmos fins das DEGEES;

VI – a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de DEGEES; e

VII – as regras de harmonização para a integração com outros sistemas de comércio de emissões jurisdicionais.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ser revisto e alterado a cada 5 (cinco) anos, observando as propostas técnicas do CNPC e com base das diretrizes legais pertinentes;

II – prever sua implementação de forma gradual, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

III – prever a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de DEGEES, respeitando a ordem de prioridade prevista no artigo 1;

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – definir os setores e os gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEEs equivalentes.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação poderá dispor sobre a integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões devendo estabelecer regras que garantam a custo-efetividade do SBCE e a equivalência carbônica dos DEGEEs, sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.

§ 4º O Plano Nacional de Alocação de DEGEEs deverá contribuir para o atendimento aos compromissos internacionais sobre o clima aderidos pelo Brasil, em especial os acordos no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

I – o orçamento agregado de DEGEEs de cada setor deve ser correspondente à sua contribuição nas emissões totais do país;

II – dentro dos limites e periodicidades estabelecidos, as instalações reguladas podem transacionar os DEGEEs com outras instalações reguladas e não reguladas, recebidos gratuitamente ou comprados em leilões com outras entidades reguladas e não reguladas;

III – a contabilidade do relato, comércio e o registro das emissões de GEEs deve garantir que não haja contagem dupla de emissões, reduções, remoções e de compensação de emissões; e

IV – a qualidade dos instrumentos de cumprimento deve assegurar que cada DEGEE e RVE elegível ao SBCE equivalham a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente.

§ 5º As regras de alocação de DEGEEs e de sua comercialização e transferência devem garantir a consecução dos seguintes objetivos:

I – proteger o Vazamento de Emissões com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser beneficiados

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pela alocação gratuita de DEGEES com critérios que privilegiam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – promover o custo-efetividade do monitoramento do sistema, adotando limites de emissão por fonte, acima dos quais resultaria na obrigação de relato de emissões e de participação da instalação emissora de GEE no SBCE, de forma que garanta a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – promover a estabilidade do incentivo econômico dos preços com mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazo de validade dos DEGEES que garantam que os preços dos DEGEES estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso; e

IV – promover a participação de Instalações não Reguladas no SBCE nos períodos de compromisso através de uso de RVEs geradas com projetos de compensação com padrões específicos que garantam equivalência carbônica.

Art. 13. As receitas geradas com o leilão de DEGEES promovidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou Autoridade Competente determinada em regulamentação deverá ser destinada, em ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao investimento em ações e tecnologias de baixo carbono e em pesquisa e desenvolvimento voltados às tecnologias de baixo carbono.

III – ao financiamento e apoio às atividades relacionadas à implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima.

IV – à mitigação dos efeitos distributivos negativos em famílias vulneráveis;

V – à eficiência fiscal.

Parágrafo único. O uso das receitas para fins fiscais seria somente permitido com redução equivalente da carga tributária dos setores regulados.

Art. 14. A aposentadoria de DEGEES e RVEs elegíveis no SBCE, geradas em um determinado período de conformidade, poderão ser utilizadas

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pelas Instalações Reguladas em um período de conformidade diferente, observando as regras a serem estabelecidas em regulamentação.

SF/22176.67942-85

Art. 15. Poderão ser utilizados mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazo de validade das DEGEEs que garantam a estabilidade de preços para cada ano do período de compromisso.

SEÇÃO III

O RELATO OBRIGATÓRIO DE EMISSÕES DE GASES DO EFEITO ESTUFA

Art. 16. A regulamentação do SBCE conforme estabelecido no artigo 10 desta lei, deverá estabelecer as regras para a realização de relato obrigatório de emissões para as Instalações Reguladas, com os seguintes objetivos:

I – tornar obrigatório o relato periódico de emissões de GEE de cada Instalação regulada pelo SBCE;

II – definir as metodologias e processos de verificação e auditoria a serem aceitos; e

III – determinar o registro de relatos de emissão, relatos comprobatórios de atividades de mitigação, no SRO-SBCE.

Parágrafo único. Os relatos de emissões realizados conforme programas estaduais ou municipais, voluntário ou obrigatório, poderão ser utilizadas para os objetivos deste artigo, mediante atendimento às regras e parâmetros determinados nesta lei e em sua regulamentação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 17. As receitas auferidas por quaisquer pessoas jurídicas nas comercializações de RVEs e DEGEEs ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 1º A renda e os proventos de qualquer natureza auferidos por quaisquer pessoas jurídicas nas operações envolvendo RVEs e DEGEEs ficam isentas do Imposto sobre a Renda– IRPJ pelo período de 30 anos a contar da data de vigência desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação das RVEs, e DEGEEs de que trata esta Lei, inclusive aquelas relativas à certificação.

Art. 18. O inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRC-GEE.”

Art. 19. O artigo 9º da Política Nacional de Mudança Climática – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Sistema Nacional de Registro de Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRC-GEE será operacionalizado e regulado observando o disposto no artigo 4º da Lei nº ... [esta lei].”

Art. 20. O artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22176.67942-85

“Art. 16.....
.....
§ 2º O direito de comercializar Reduções Verificadas de Emissão - RVEs poderá ser incluído no objeto da concessão.”

Art. 21. O inciso XXVII do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....
XXVII – Redução Verificada de Emissões (RVE): bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por um Padrão de Certificação, conforme definido na Lei [inserir dados desta Lei].”

Art. 22. Fica revogado o inciso VI do § 1º do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, define como alguns de seus objetivos a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, bem como o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Nessa linha, o presente projeto tem por finalidade complementá-la, ao instituir diretrizes para a criação de um sistema de compensação de emissões de gases de efeito estufa e para a criação do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22176.67942-85

Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), em alinhamento aos compromissos internacionais sobre o clima firmados pelo Brasil, em especial o Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Sob esse timbre, o projeto inova na ordem jurídica pátria em inúmeros pontos, os quais destacaremos a seguir.

Em primeiro lugar, conta com um extenso glossário de princípios, termos e expressões técnicas. Isso garante a necessária segurança jurídica aos agentes e intérpretes da futura lei. Ainda nessa direção, enuncia importantes princípios, que servirão como norte ao exegeta, tais como a equidade de custos entre as atividades econômicas que se subsumirem ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões e o equilíbrio entre o meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

Em segundo lugar, cria o Sistema Nacional de Registro de Reduções e Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRC-GEE), com o objetivo e função de efetuar o registro de projetos de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa e das reduções verificadas de emissões. Trata-se de relevante plataforma tecnológica, a ser administrada por órgão do Poder Executivo com o fim de assegurar a idoneidade dos registros, conferir ampla publicidade aos dados e permitir sua contabilização.

Em terceiro lugar, o projeto estabelece diretrizes para a administração do SNRC-GEE pelo órgão competente, sem prejuízo e outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas pelo Poder Executivo. Cumpre salientar que caberá ao Ministério da Ciência e Tecnologia definir regras de organização e implementar, no prazo de até 180 dias, os procedimentos necessários ao funcionamento do SNRC-GEE.

Em quarto lugar, o projeto delimita os requisitos para o credenciamento dos Padrões de Certificação e define, ainda, o seu alinhamento às melhores práticas internacionais.

Em quinto lugar, são assentados os requisitos para que projetos sejam elegíveis ao SNRC-GEE. Nessa trilha, não serão elegíveis as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Reduções Verificadas de Emissões (RVEs) oriundas de projetos que utilizem trabalho infantil ou escravo, nem contaminar o solo, corpos hídricos ou prejudicar a qualidade do ar.

Ademais, quanto ao SBCE, o projeto impõe que seja regulamentado no período de até 2 anos, considerando uma série de importantes fatores. Criar-se-á, ainda, o Sistema de Relato Operacional do SBCE, com o propósito de registrar todos os dados e operações pertinentes e necessárias para a integridade do sistema.

Em sexto lugar, cria-se o Conselho Nacional de Política Climática (CNPC), responsável pela elaboração de propostas técnicas para o Plano Nacional de Alocação e demais regras e funcionalidades do SBCE. O Conselho será composto por representantes de órgãos da Administração Pública Federal e representantes da sociedade e civil (setores empresarial, científico-acadêmico e terceiro setor).

O Plano Nacional de Alocação de DEGEES (Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa), revisto a cada 5 anos, deverá ser implementado conforme proposta técnica do CNPC, definindo, entre outros pontos relevantes, as metas globais e setoriais de emissão e as regras da harmonização para a integração com outros sistemas de comércio e emissões jurisdicionais.

Por fim, o projeto define quais os objetivos devem ser alcançados pelas regras de alocação dos DEGEES e de sua comercialização e transferência, bem como o destino das receitas geradas com o leilão de DEGEES.

Dessa forma, acreditamos que o projeto contribui para a harmonização entre o crescimento econômico e respeito ao meio ambiente. Assim, avançaremos rumo a um futuro próspero, garantindo às gerações futuras que possam usufruir de um planeta preservado.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

SF/22176.67942-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22176.67942-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.172, de 17 de Outubro de 2017 - DEC-9172-2017-10-17 - 9172/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;9172>

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>

- art16

- art16_par1_inc6

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- art4_cpt_inc8

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art3_cpt_inc27

- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>